



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 687901/21  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1204/24 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Pagamento ao presidente da Câmara Municipal de subsídio superior ao teto constitucional. Procedência, conforme precedentes deste Tribunal. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multa proporcional ao dano. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Determinação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) comunicou ter constatado o pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional, desde janeiro de 2021, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 60.612,11, inicialmente apurado até setembro do mesmo ano.

A peça inicial indicou como normas inobservadas a Constituição Federal (artigo 29, inciso VI, alínea “d”<sup>1</sup>), a resposta a uma consulta com força normativa consubstanciada no Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno,<sup>2</sup> bem como a

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>2</sup> Consulta 273030/09. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27/02/2019. Ementa:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa 162/2021 deste Tribunal<sup>3</sup> e apontou como responsável pelas infrações e pelo prejuízo ao erário o atual presidente da Câmara Municipal de Colombo, propondo que seja obrigado à restituição do valor do dano e penalizado com multa proporcional a ele e multa administrativa. A unidade técnica sugeriu a citação do aludido agente e, também, da Câmara e do seu controlador interno.

A CAGE propôs, ainda, a adoção de medida cautelar nos seguintes termos:

IV. seja expedida medida cautelar para que promova medidas no intuito de readequar o valor do subsídio fixado ao Presidente do Poder Legislativo, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88, bem como a restituição dos valores pagos acima do teto a partir de janeiro/2021, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos, e:

a) a aplicação de multa diária prevista no art. 87, § 7º da Lei Complementar nº 113/200526 ao Sr. Vagner Brandão, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Colombo, no caso de descumprimento da cautelar, contados do dia do recebimento da respectiva intimação.

Inicialmente, concedi medida cautelar consistente em determinação, à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, de que imediatamente limitasse o valor do pagamento do subsídio do presidente da Câmara Municipal ao teto constitucional aplicável, cessando o pagamento do valor que o exceda, observada a restrição prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal<sup>4</sup> e as demais disposições pertinentes (peça 13).

---

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

<sup>3</sup> Revogou a Instrução Normativa 72/2012, que tinha a seguinte ementa: "Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências".

<sup>4</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A medida cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno (peça 31).

A Câmara Municipal de Colombo informou o cumprimento à decisão liminar (peças 20, 23, 38 e 39<sup>5</sup>).

Citados o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, Vagner Brandão, presidente da Câmara, beneficiário dos pagamentos apontados como ilegais, e Gabriel Heinrik Rezende e Silva Grohs, controlador interno da Câmara, apenas a Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente, Vagner Brandão, apresentou resposta, à peça 29, sustentando, essencialmente, que (a) o subsídio questionado está de acordo com a regulamentação vigente à época em que instituído (Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal) e (b) a Lei Municipal 1534/2020, que o estabeleceu, manteve o valor fixado para a legislatura anterior.

Em sua instrução (peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ratificou a peça inicial, da CAGE, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 46)

Por provocação deste relator (peça 47), a CGM apresentou, por fim, a quantificação conclusiva do dano (peça 49) – R\$ 67.346,70, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2021.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, esclareço que o feito foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno em razão da matéria, relacionada em última análise à constitucionalidade do valor de subsídio fixado em lei municipal, como expus no despacho à peça 13.<sup>6</sup>

Conforme consignei no mesmo despacho, a plausibilidade das alegações da unidade técnica propositora da tomada de contas e a probabilidade da

---

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

<sup>5</sup> A petição às peças 38 e 39 foi encaminhada pela Câmara (conforme recibo à peça 37), em nome de Gabriel Heinrik Rezende e Silva Grohs (conforme peça 38).

<sup>6</sup> “Extrai-se da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária que os pagamentos, possivelmente indevidos, têm fundamento na Lei Municipal 1534/2020, a qual fixou o valor do subsídio do presidente da Câmara para a legislatura iniciada em 2021. Assim, a possível inconstitucionalidade refere-se não apenas aos pagamentos, mas à própria lei municipal [...]”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrência da irregularidade estavam desde o início evidenciadas na comprovação, constante dos autos, de que o presidente da Câmara Municipal de Colombo estava percebendo mensalmente R\$ 18.226,98 a título de subsídio (peça 8), o que representa aproximadamente 72% do valor do subsídio dos deputados estaduais informado pela CAGE.

O percentual se afigurava, portanto, superior ao de 50%, previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal,<sup>7</sup> de acordo com a faixa populacional do município informada pela unidade técnica.

Esgotada a fase de defesa e de instrução, nota-se que a ilegalidade, com efeito, se consumou.

O Acórdão 429/19 do Tribunal Pleno constitui resposta com força normativa a consulta e resultou na revogação da expressão “exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo” constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21, que tinham a seguinte redação:

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

[...]

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

[...]

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, **exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo**.

[...]

---

<sup>7</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.**

Consta dos autos da consulta (273030/09) que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas em 14/02/2019 e em 14/03/2019, ou seja, um ano antes da sanção da Lei Municipal 1534/2020 e cerca de um ano e nove meses antes da sua entrada em vigor.

Logo, o argumento de que o subsídio questionado estava de acordo com a regulamentação vigente à época em que instituído (Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal) e os desdobramentos dessa alegação – impossibilidade de retroagir entendimento mais gravoso e a necessidade de um período de transição – não prosperam: em 2020, quando o processo legislativo 896/2020, resultante na Lei Municipal 1534/2020, foi instaurado, já vigorava o novo entendimento. Ademais, quando a lei municipal foi sancionada, já havia decorrido tempo suficiente para que a Administração municipal o tivesse observado.

Acrescente-se que o Acórdão 429/19-TP não se limitou à revogação dos dispositivos da IN 72/2012, mas expressamente assentou que

**Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.**

O aludido artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, por sua vez, refere-se especificamente aos limites da remuneração dos vereadores em função daquela dos deputados estaduais.

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Não verifico, portanto, qualquer margem de dúvida sobre o entendimento fixado por este Tribunal sobre a matéria a partir do Acórdão 429/19-TP, ainda que a Instrução Normativa 162 só tenha sobrevivido em 2021.

O argumento de que a Lei Municipal 1534/2020 manteve o valor dos subsídios fixados para a legislatura anterior também não afasta a irregularidade, que decorre da infração a norma de hierarquia superior (a Constituição Federal), além de ser digno de nota que a lei municipal antecedente, indicada como paradigma, era anterior ao Acórdão 429/19-TP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilidade pela ilegalidade, por sua vez, recai sobre o sr. Vagner Brandão, presidente da Câmara Municipal de Colombo, beneficiário dos pagamentos apontados, nos termos da matriz de responsabilização integrante da inicial (peça 3):

| Achado 1                                         | Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Período da ocorrência do fato irregular          | Subsídios do Presidente da Câmara Municipal fixados acima do teto constitucional próprio desde 01/01/2021, início da legislatura atual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Agente                                           | VAGNER BRANDÃO, inscrito sob CPF n.º ***.658.***-**, ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Colombo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Período de exercício do cargo                    | 01/01/2021 até a presente data.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Período de responsabilização do agente           | A partir do mês de janeiro de 2021.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Conduta                                          | A ação do agente que configura a lesão ao erário é efetuar pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do teto constitucional próprio estabelecido pelo art. 29, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Nexo de causalidade                              | O pagamento recorrente e a manutenção de subsídios do Presidente da Câmara acima do teto constitucional (art. 29, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal de 1988), sem determinar o desconto em folha que supera o teto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Dano                                             | Consumado: R\$ 60.612,11 – diferença entre o subsídio pago ao Presidente da Câmara e o teto constitucional próprio a partir de janeiro de 2021 até setembro de 2021 <sup>14</sup> .<br>Potencial: R\$ 404.080,71 – diferença dos subsídios a serem pagos acima do teto constitucional próprio, caso não seja cessado o pagamento irregular. Cálculo: diferença entre o subsídio pago ao Presidente da Câmara e o teto constitucional próprio (R\$ 5.565,85 total diferença de subsídio + encargos sociais – contribuição patronal) x 60 meses <sup>15</sup> .                                                                                               |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Para além da impossibilidade de desconhecimento da lei, a Câmara Municipal possui ciência do Acórdão n.º 429/2019 do Tribunal Pleno, que possui efeito normativo e revogou o art. 21 da IN n.º 72/2012, o qual autoriza a fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo, desde que respeitados os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, visto que citou trechos desse em resposta ao APA encaminhado.<br>Ademais, o Presidente da Câmara Municipal foi cientificado da irregularidade pelo APA 21398, de modo que deveria ter tomado providências no sentido de readequar os subsídios ao limite |
|                                                  | constitucional estabelecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Proposta de condenação/sanção                    | Imputação de débito em relação aos valores pagos desde janeiro/2021, aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89, VI, § 2º, bem como a multa do art. 87, inciso IV, alínea g), da Lei Complementar n.º 113/2005, por efetuar pagamento de subsídios sem observância das normas legais pertinentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca da caracterização, no mínimo, do erro grosseiro, observo, primeiramente, que a fixação dos subsídios se dá por lei de iniciativa da Câmara, que é, por sua vez, representada pelo seu presidente, ou seja, o gestor ora responsabilizado. Em segundo lugar, deu-se na nova proposta legislativa, que resultou nos pagamentos ilegais, a mera reprodução do valor do subsídio fixado em lei anterior – assim alega o próprio Município –, desconsiderando-se a superveniência do Acórdão 429/19-TP, que detém força normativa e cujo eventual desconhecimento pelo gestor é inescusável. Em terceiro, a prática da ilegalidade foi mantida mesmo após a sua comunicação à Administração pelo segmento técnico deste Tribunal de Contas, mediante o Apontamento Preliminar de Acompanhamento 21398 (peça 4) e somente cessou em razão da expedição da medida cautelar por este órgão de controle. Em quarto, o gestor era precisamente o beneficiário dos pagamentos indevidos, derivados de ato de sua própria iniciativa.

Nesse sentido, mostra-se cabível, como propõe o segmento técnico, além da determinação de restituição dos valores percebidos indevidamente, a multa proporcional ao dano. Fixo seu percentual em 20%, considerando, por um lado, o exposto no parágrafo anterior e, por outro, que o entendimento deste próprio Tribunal sobre a matéria versada sofreu alteração, razão esta pela qual me pareceria excessiva a aplicação ao gestor da penalidade no percentual máximo permitido, de 30%.

Reputando suficiente a multa proporcional ao dano (artigo 89 da Lei Orgânica deste Tribunal), deixo de aplicar a multa administrativa (artigo 87).

Impõe-se, ainda, a inclusão do gestor na lista dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por fim, confirmando a medida cautelar proferida, determino em caráter definitivo à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que *promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88, como proposto pelo segmento técnico.*

O raciocínio norteador da presente decisão está de acordo com precedentes deste Tribunal, entre eles os Acórdãos 3427/23 do Tribunal Pleno (relator Conselheiro Augustinho Zucchi), 1036/23 da Segunda Câmara (de minha relatoria) e 867/23 da Primeira Câmara (relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva).

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,<sup>8</sup> e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”,<sup>9</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional;

II. Pela determinação de **restituição**, de responsabilidade do sr. **Vagner Brandão**, do valor de **R\$ 67.346,70** (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) ao tesouro do Município de Colombo, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.<sup>10</sup>

III. Pela aplicação ao sr. **Vagner Brandão** de **multa** na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor do dano de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI,<sup>11</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005.

---

<sup>8</sup> Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

<sup>9</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

<sup>10</sup> Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

<sup>11</sup> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. Pela inclusão do sr. **Vagner Brandão** na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.<sup>12</sup>

V. Por **determinar** à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, *promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.*

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Dar procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,<sup>13</sup> e 16, inciso III, alíneas “b” e “f”,<sup>14</sup> da Lei Complementar Estadual

---

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

<sup>12</sup> Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

<sup>13</sup> Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

<sup>14</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, em razão do pagamento irregular, pela Câmara Municipal de Colombo ao seu presidente, de subsídio superior ao teto constitucional;

II. Determinar a **restituição**, de responsabilidade do sr. **Vagner Brandão**, do valor de **R\$ 67.346,70** (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) ao tesouro do Município de Colombo, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.<sup>15</sup>

III. Aplicar ao sr. **Vagner Brandão** de **multa** na proporção de **20%** (vinte por cento) do valor do dano de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI,<sup>16</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Incluir o sr. **Vagner Brandão** na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.<sup>17</sup>

V. **Determinar** à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, *promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.*

VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

<sup>15</sup> Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

<sup>16</sup> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

<sup>17</sup> Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente